

## **CONSELHO REGULADOR**

**DELIBERAÇÃO N.º 97/CR-ARC/2021**

**de 9 de novembro**

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO  
OPERADOR RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO  
CVRT - CABO VERDE TELEVISÃO E RÁDIO**

**Cidade da Praia, de 9 de novembro de 2021**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 97/CR-ARC/2021**  
**de 9 de novembro**

**ASSUNTO:** Deliberação do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no seguimento da missão de fiscalização realizada à Rádio CVRT, a 21 de outubro de 2021

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a ARC promoveu, no dia 21 de outubro do ano de 2021, uma visita de fiscalização e reunião com o Sr. Manuel Conceição, responsável pela empresa Cabo Verde Rádio e Televisão, detentora do alvará da Rádio CVRT, com sede na cidade de Mindelo, Concelho de Nossa Senhora da Luz, ilha de São Vicente, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e dos requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas competências.

Da visita de fiscalização, a reunião havida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que a operadora não tem cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

**1. Diretor da rádio**

A Lei que Regula o Regime Jurídico para o Exercício da Atividade de Comunicação Social aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante Lei da Comunicação Social, estabelece, no n.º 1 do Artigo 24.º, que os órgãos de comunicação social que exerçam a atividade de radiodifusão têm um Diretor, que define a sua orientação, determina o seu conteúdo e assegura a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros, salvo disposição legal ou estatutária em contrário da entidade proprietária.

## **2. Divulgação dos proprietários da rádio**

O n.º 1 do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social estabelece que as empresas e os meios de comunicação social devem proceder à divulgação pública da identidade dos seus proprietários ou seus associados, sócios ou cooperadores, ou das pessoas coletivas suas proprietárias. No n.º 2, estipula que a divulgação referida no número anterior é feita no início de cada ano civil e sempre que houver qualquer alteração na titularidade do direito de propriedade ou na composição da pessoa coletiva ou do seu capital. E acresce, no n.º 3, que o ato de divulgação é publicado na II série do Boletim Oficial e editado nos órgãos de comunicação social pertencentes à empresa de comunicação social.

## **3. Estatuto editorial da rádio**

O n.º 1 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social estabelece que todos os órgãos de comunicação social informativos devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos, e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional, assim como pela boa-fé dos leitores.

## **4. Entidades sujeitas a registo**

A Lei da Comunicação Social dispõe, na alínea a) do Artigo 39.º, que as empresas ou órgãos de comunicação social e suas publicações estão sujeitas a registo junto do serviço integrado no departamento governamental da comunicação social.

Ainda, o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, doravante Regulamento de Registos, na alínea d) n.º 1 do Artigo 5.º, estabelece que os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas estão sujeitos a registo.

## **5. Gravações, registo das obras difundidas e direitos do autor**

O n.º 1 do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social institui que, para prova do conteúdo ofensivo, inverídico ou erróneo de gravação, pode o interessado requerer que o órgão de comunicação seja notificado para apresentar as gravações do programa respetivo. E, no n.º 2, que as estações de radiodifusão ou de televisão ficam obrigadas a conservar e a manter em arquivo as gravações dos programas pelo prazo mínimo de cento e vinte dias, para efeitos de eventual necessidade de sua utilização como prova em tribunal.

A Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, que regula o exercício da atividade de radiodifusão em Cabo Verde, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, doravante Lei da Rádio, estabelece, no n.º 1 do Artigo 14.º, que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor. E, no n.º 2, que o registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão.

O mesmo diploma dispõe, no n.º 1 do Artigo 44.º, que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão organizam arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público. E, no n.º 2, que a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requisitante.

## **6. Identificação dos programas**

A Lei da Rádio prevê, no n.º 1 do Artigo 13.º, que os programas devem incluir a indicação do respetivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo, igualmente, ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador. No n.º 2, determina que na falta de indicação ou em caso de dúvida, os responsáveis pela programação respondem pela emissão e pela

omissão. E, no n.º 3, que todos os programas devem ser gravados e conservados pelo prazo estabelecido na Lei da Comunicação Social, após a sua difusão, e em função da periodicidade diária ou não diária, se outro mais longo não for determinado pela autoridade judicial, constituindo a respetiva gravação eventual meio de prova.

## **7. Serviços noticiosos**

A Lei da Rádio determina, no n.º 1 do Artigo 15.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários. E, no n.º 2, que o serviço noticioso, a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.

## **8. Título profissional de jornalista**

O n.º 1 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece que é condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.

A Rádio CVRT não tem cumprido os preceitos legais indicados nos números acima referidos, e esteve com as emissões suspensas por um ano sem informá-lo oficialmente à ARC.

Assim e em conformidade:

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro), em particular as de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária no dia 9 de novembro de 2021, deliberou, por unanimidade, notificar a empresa Cabo Verde Rádio e Televisão, na qualidade de operadora licenciada da Rádio CVRT, s, no prazo de 30 dias a contar da receção desta Deliberação:

1. Apresentar os motivos que levaram à suspensão das emissões da rádio por um período considerável e sem a prévia comunicação à ARC.
2. Nomear um Diretor do serviço de programas radiofónico para a Rádio CVRT, em cumprimento ao preceituado no Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social. Para o efeito, lembra-se que o diretor tem que ser um jornalista profissional, em conformidade com o Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, e que é dever da operadora de rádio enviar os documentos de identificação do diretor, seu contacto, endereço e declaração de aceitação do cargo.
3. Fazer a divulgação pública da identidade dos proprietários da rádio, nos termos do Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social, e o envio de uma cópia à ARC.
4. Adotar um estatuto editorial, nos termos do Artigo 30.º da Lei de Comunicação Social, e enviar uma cópia à ARC.
5. Promover o registo do operador radiofónico (Cabo Verde Rádio e Televisão) e do seu serviço de programas (Rádio CVRT) junto da ARC, como determina o Artigo 39.º da Lei da Comunicação Social, conjugado com o estabelecido no Artigo 5.º do Regulamento de Registo das empresas e dos órgãos de comunicação social em Cabo Verde.
6. Estabelecer uma grelha de programação com a identificação de todos os programas a difundir, devendo fazer o envio de uma cópia à ARC.
7. Proceder ao registo mensal do repertório das obras difundidas nos seus programas, nos termos do Artigo 14.º da Lei da Rádio.

8. Criar as condições técnicas para a gravação e conservação de programas e arquivos sonoros e musicais emitidos, nos termos do Artigo 61.º da Lei da Comunicação Social e do Artigo 44.º da Lei da Rádio.
9. Apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários, assegurados por um jornalista profissional, nos termos do Artigo 15.º da Lei da Rádio.

***Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.***

Cidade da Praia, 9 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Tavares Évora Teixeira  
Alfredo Henriques Dias Mendes Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos